

**DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO AO ITEM 13  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00070-00007140/2019-76 (SEI)  
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 10/2020-SEAGRI-DF**

**OBJETO:** Registro de Preços para a eventual aquisição de Máquinas Pesadas: escavadeiras hidráulicas, mini carregadeira, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, rolos compactadores e trator de esteira para atender as demandas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, de acordo com o detalhamento descrito no item 3, do Termo de Referência, Anexo I.

**DAS PRELIMINARES:**

Recurso interposto tempestivamente no sistema comprasnet por, **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 14.707.364/0001-10**, datado de 11/09/2020, contra a Empresa: **BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 29.218.631/0001-63** com fulcro nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 109, da Lei número 8.666/93 cumulado com § 1º, do artigo 44º, do Decreto número 10.024/19 e inciso XXXIV e inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988.

**1. DAS RAZÕES E ANÁLISE DO RECURSO:**

**RECURSO:**

**RECURSO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO	ELETRÔNICO	010/2020
PROCESSO:	00070-00007140/2019-76	(SEI)
OBJETO:	Aquisição de Máquinas pesadas, tais como: motoniveladora, pá carregadeira, rolo compactador, escavadeira hidráulica, mini escavadeira, mini carregadeira, retroescavadeira e trator de esteira para atender as demandas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal	

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. ("RECORRENTE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, KM 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37550-000, por intermédio de seus procuradores "in fine" assinados e devidamente constituídos, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 109, da Lei número 8.666/93 cumulado com § 1º, do artigo 44º, do Decreto número 10.024/19 e inciso XXXIV e inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, que, negando vigência ao nosso ordenamento jurídico e sem medir as consequências reais de sua aplicação, declarou vencedor do item 13, do edital, a empresa BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI ("RECORRIDO"), empresário individual de responsabilidade limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o número 29.218.631/0001-63, com sede na Quadra CRS 502, Bloco C, Loja 37, Parte 1.492, número 37, Bairro Asa Sul, no município de Brasília, Distrito Federal, CEP 70.330-530, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito supramencionados:

I. INABILITAÇÃO DO RECORRIDO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E/OU DOCUMENTOS EM  
DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

Impende assentar que o RECORRIDO não apresentou todos os documentos imprescindíveis para a comprovação de sua habilitação, o que, via de regra, impõe sua inabilitação, nos termos das cláusulas 11.10.14 e 11.10.15, do edital, pelas razões de fato e de direito que se passa a articular:

1.1. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE ROLO COMPACTADOR EM CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE E PRAZO COMPATÍVEL COM OBJETO DA LICITAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INFRINGÊNCIA DA CLÁUSULA 11.9.3, DO EDITAL:

O instrumento convocatório, na alínea “a”, da cláusula 11.9.3., é claro ao exigir a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens compatíveis em características com o objeto da licitação. Na alínea seguinte considera compatível pelo menos 10% (dez por cento) do item constante na proposta, in verbis (sem grifo):

“(…) 11.9.3. Qualificação Técnica  
a) As empresas interessadas deverão ter objetivo social compatível com o objeto do certame e para fins de comprovação da capacidade técnico operacional, deverão apresentar no mínimo 01 (um) atestado de aptidão técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que forneceram ou estão fornecendo material(is) pertinente(s) e compatível(eis) em características com o objeto deste Termo de Referência;  
b) Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a empresa já forneceu no mínimo 10% (dez por cento) do(s) item(ns) para o(s) qual(is) pretende apresentar proposta. Caso o percentual requerido apresente fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.  
Sem embargos de duntas opiniões em contrário, o objeto do presente certame é a aquisição de equipamentos de engenharia e, especificadamente com relação ao item vencido pelo ora RECORRIDO tem por objeto a aquisição de 02 (duas) unidades de Rolo Compactador.

Com efeito, dever-se-ia o RECORRIDO ter apresentado, no mínimo, atestado de capacidade técnica que comprovasse sua aptidão para fornecer no mínimo 01 (um) Rolo Compactador, comprovando, inclusive, que o prazo de fornecimento desses equipamentos ocorreu em prazo similar com o prazo estabelecido no edital desse certame.

Ocorre, porém, que o RECORRIDO NÃO apresentou nenhum atestado de capacidade técnica referente ao Rolo Compactador; observe que a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprova que o RECORRIDO não possui aptidão em fornecer bens em quantidade e prazo compatíveis com o objeto desta licitação.

Entretantes, o RECORRIDO foi declarado vencedor do item 13, do edital, especificadamente para o fornecimento de 02 (dois) Rolo Compactador, sem, contudo, apresentar atestado técnico em (1) característica; (2) quantidade e (3) prazo compatível com o objeto da licitação de sorte a comprovar sua aptidão para o fornecimento, em detrimento do disposto na cláusula 11.9.3, do edital.

À vista do exposto, requer seja o RECORRIDO inabilitado, porquanto não comprovou a aptidão para o fornecimento de Rolo Compactador em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto dessa licitação, em detrimento do disposto nas alíneas “a” e “b”, da cláusula 11.9.3, do edital, nos termos das cláusulas 11.10.14 e 11.10.15, do edital.

1.2. CERTIDÃO DE DÉBITO NEGATIVA SEM VALIDADE – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXTINTO – NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – INFRINGÊNCIA DA ALÍNEA “F”, DA CLÁUSULA 11.9.2, DO EDITAL:

O edital, em sua cláusula 11.9.2, estabeleceu a prova da regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como uma das diversas condições para a comprovação da habilitação fiscal, *ipsis litteris* (sem grifo):

“(…) 11.9.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista  
(omissis)

f) Certificado de Regularidade perante o FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal. (...)”

A regularidade fiscal constitui requisito de habilitação previsto no art. 27, IV, da Lei n.º 8.666/93, ao passo que, no art. 29, estabelece-se que a documentação necessária para demonstração da regularidade fiscal envolverá prova da regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei”.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Portanto, tem-se como legítima a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação de regularidade do FGTS, prova que, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, permitirá à Administração traçar um perfil do licitante e concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir o futuro contrato administrativo.

Entretanto, o RECORRIDO apresentou a CND do FGTS VENCIDO EM 02/09/2020 no ato da apresentação para a Administração Pública, conforme faz prova a Ata de Sessão Pública do presente certame.

Por todo o exposto, requer seja inabilitado o RECORRIDO por não ter apresentado no momento adequado a certidão vigente que, em tese, comprovar-se-ia sua regularidade perante o FGTS, sob pena de infringência a alínea "f", da cláusula 11.9.2, do edital, cumulada com inciso IV, do artigo 27, e artigo 29, da Lei n.º 8.666/93.

## II. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA - PRODUTO OFERTADO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL:

A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Governo do Distrito Federal, instaurou procedimento licitatório para registro de preço na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 010/2020, tendo por objeto o registro de preço para aquisição de máquinas pesadas, tais como: motoniveladora, pá carregadeira, rolo compactador, escavadeira hidráulica, mini escavadeira, mini carregadeira, retroescavadeira e trator de esteira, de acordo com as disposições constantes do edital e de seus anexos.

O instrumento convocatório impôs aos participantes a obrigação de ofertar um produto com as características mínimas do equipamento exigido no edital, sob pena de desclassificação, in verbis (sem grifo):

"(...) 5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (...)"

Não obstante, o instrumento convocatório, em sua cláusula 7.1, impôs ao Pregoeiro o dever de desclassificar as propostas que estejam em desconformidade com os requisitos mínimo estabelecidos no edital, *ipsis litteris* (sem grifo):

"(...) 7.1. Aberta a sessão pública na internet, o pregoeiro verificará as propostas ofertadas conforme estabelecido no item 05 deste Edital, desclassificando, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com o estabelecido neste Edital e em seus Anexos. (...)",

Em que pese o instrumento convocatório impor aos participantes a obrigação de ofertar um produto com as características mínimas do equipamento exigido no edital, sob pena de desclassificação, extrai-se dos autos que o RECORRIDO, além de apresentar proposta omissa, ofereceu produto em desconformidade com as exigências editalícias, conforme passa-se a demonstrar:

O edital prescreve que o "Rolo Compactador Liso", mormente descrito no item 13, atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificidades, cujo não são atendidos pelo RECORRIDO, in verbis (sem grifo):

"(...) características adicionais: cilindro equipado com patas desencontradas (...)"

Esclareça-se, desde logo, que o RECORRIDO ofertou Equipamento sem o adicional de cilindro equipamento com patas desencontradas, senão vejamos a descrição da proposta (documento anexo):

"(...) Características adicionais: cilindro liso (...)"

Excelência, não se pode admitir a proposta do RECORRIDO ao oferecer o equipamento sem o adicional de "patas desencontradas", pois o custo do equipamento apenas com o cilindro liso é muito menor do que o preço do equipamento com o cilindro liso e o adicional de patas desencontradas, de modo que a aceitação do equipamento proposto pelo RECORRIDO, o que se aduna ad argumentandum tantum, em louvor ao princípio da eventualidade, configurar-se-á em violação ao princípio da vinculação do edital e da isonomia.

Pondera-se: a XCMG ofertou um equipamento em consonância com o instrumento convocatório,

levando-se em consideração os custos inclusive do adicional de "patas desencontradas", enquanto que o RECORRIDO ofertou o equipamento sem o referido item, em detrimento da exigência editalícia.

Ad cautelam, não se diga que trata-se de um equívoco do RECORRIDO no preenchimento da proposta, isto porque a técnica utilizada por este na confecção de sua proposta demonstra que foi seguido item por item exigido no edital. Não obstante, na hipótese da Administração não desclassificar a proposta do RECORRIDO, é certo que ela estará vinculada a essa proposta e, invariavelmente, deverá aceitar o equipamento sem o adicional de "patas desencontradas", nos termos da cláusula 10.11, do Edital, in verbis (sem grifo):

"10.11 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada."

Não bastasse a excecência jurídica adrede, o prospecto apresentado pelo RECORRIDO não comprova que o equipamento por ele ofertado atende aos requisitos de "cabine com ar condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos".

Observe-se que o RECORRIDO, além de apresentar proposta com as especificações mínima exigido no edital, apresentou prospecto do produto ofertado com informações básicas, restringindo-se a descrever a poucas informações em relação a especificação descrita no edital.

Com efeito, não é preciso empreender grandes esforços para concluir que o Equipamento ofertado pelo RECORRIDO não atende todas as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, impondo, evidentemente, a reforma da decisão que o declarou vencedor do certame com a consequente desclassificação de sua proposta.

Ainda que assim não o fosse, é cediço que a descrição com adicional diferente do exigido no edital e a falta de informação indispensável na análise da proposta configura erro grave substancial, que o torna insuscetível de aproveitamento; trata-se de um defeito que não permite à Administração concluir pela suficiência dos elementos exigidos no edital, o que, também, impõe a desclassificação do RECORRIDO.

Por todo o exposto, exsurge claro e insofismável que o equipamento ofertado pelo RECORRIDO não atende as especificações editalícias, razão pelo qual requer seja reformada a decisão de que declarou o RECORRIDO vencedor do certame com a consequente desclassificação de sua proposta.

### III. FUNDAMENTOS DE DIREITO - PREMISSAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

"(...) Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)"

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios: (sem grifo):

"(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)"

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Dessas premissas extrai-se a seguinte fórmula: tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

A Lei de Licitações, em seu artigo 41, prescreve que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)"

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)"

No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

"(...) A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)"

Ora, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa, porquanto veda à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, considerando o que nele se exige.

Portanto, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Outrossim, não há falar em flexibilização de formalismo por parte da RECORRENTE ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

"(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)"

Por todo o exposto, está caracterizado a verossimilhança das alegações sobre a violação dos princípios legais, e desatendidos os pressupostos básicos de toda e qualquer concorrência pública, dentre eles, o tratamento isonômico a todos aqueles que pretendem participar do certame, isto porque a Administração descumpriu normas editalícias.

#### IV. DUPLO GRAU NA ESFERA ADMINISTRATIVA:

É pertinente o direito à revisibilidade "duplo grau" das decisões administrativas. Conceitua a Ilustre Professora Lucia Valle Figueiredo, quando ao direito de revisibilidade das decisões administrativas em seu livro "Curso de Direito Administrativo" (p. 425, 2001):

"O direito ao 'duplo grau' ou à revisibilidade é inerente ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam atos administrativos, que atinjam o administrado, quer seja em processos sancionatórios e/ou disciplinares."

Desta forma, o direito à revisão das decisões administrativas é amplamente amparado pela Constituição Federal de 1988, em seus princípios do duplo grau de jurisdição (analogamente), da ampla defesa e do contraditório.

Também leciona Celso Antônio Bandeira de Mello em seu livro "Curso de Direito Administrativo":

"(...) Assim vale a pena colocar em realce, ao lado dos já referidos princípios: (...) 20) direito de recorrer, por razões de mérito ou de legitimidade, das decisões administrativas (art.

56), independente de caução, salvo exigência legal (§ 2º deste mesmo artigo), sendo legitimados para tanto não apenas (I) 'os titulares de direitos e interesses que forem partes no processo', mas também (II) 'aqueles cujos direitos ou interesses forem imediatamente afetados pela decisão recorrida' (...)"

Determina o Artigo 56, da Lei 9.784/99:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. § 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Também determina o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei de 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
b) julgamento das propostas; (...)"

Portanto, resta evidente o direito à revisão na esfera administrativa, razão pelo qual deverá ser submetido a autoridade superior, devendo acatar o presente recurso interposto tempestivamente junto ao ente competente.

V. SUSPENSÃO DO CERTAME:

Determina o Parágrafo Segundo do Artigo 109 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), aplicável por imposição do art. 9º da Lei nº 10.520/2002:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
b) julgamento das propostas; (...)  
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

Encontra-se cristalina a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação para o RECORRENTE diante de eventual inabilitação para Licitação. Desta forma, nos termos do Artigo 109, I, alínea "a", § 2º da Lei 8.666/93 e das razões elencadas pelo RECORRENTE, deve ser suspensa a decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do certame até o julgamento do presente Recurso pela autoridade competente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, REQUER:

a) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a verossimilhança dos fatos alegados, bem como, a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação para o RECORRENTE e para o Certame Licitatório.

b) A comunicação dos demais licitantes, para que caso queiram, possam impugnar o presente Recurso, nos termos do Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

No mérito, requer:

c) seja reformada a decisão que declarou o RECORRIDO vencedor do certame, desclassificando-o, porquanto o equipamento ofertado não atende as especificações técnicas exigidos no edital, e, via de regra, seja convocado imediatamente a proposta subsequente, em conformidade com o disposto no edital.

d) seja reformada a decisão que declarou o RECORRIDO vencedor do certame, inabilitando-o, porquanto não apresentou os documentos necessários para análise de sua qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica e técnica, e, via de regra, seja convocado imediatamente

- a proposta subsequente, em conformidade com o disposto no edital.
- e) sucessivamente, caso não seja acatado pelo Pregoeiro qualquer um dos pedidos adrede formulados, requer seja o presente Recurso Administrativo remetido por esta à Autoridade Superior para o seu julgamento, com a instrução adequada do processo.
- f) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.
- g) seja facultado endereço eletrônico ao RECORRENTE para que envie o presente recurso em formato PDF devidamente instruído dos documentos citados no corpo da mensagem, dado a impossibilidade de anexar os referidos documentos no sistema.
- h) seja acatado o presente recurso em todos os seus termos, para declarar a desclassificação da proposta do RECORRIDO ou, alternativamente, a sua inabilitação, convocando a proposta subsequente, nos termos da legislação de regência.

Nestes Termos.  
Pede espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 11 de setembro de 2020.

(assinatura eletrônica)  
XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA

**CONTRA RAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR NATANAEL FÉLIX DOS SANTOS, PREGOEIRO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – SEAGRI-DF.

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de máquinas pesadas.

BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.218.631/0001-63, com sede na SHCS QUADRA 502 BLOCO C LOJA 37 PARTE 1492 Brasília – DF CEP: 70.330-530, Brasília Distrito Federal, por seu representante legal infra assinado, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÃO AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ofertado pela empresa XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA, perante esse distinto Órgão que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoente vencedora dos itens 09 e 13 no processo licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o dispositivo no inciso XVIII art. 4º do da lei federal 10.520/02 e item 13.3 do Edital, verifica-se que após a manifestação de intenção de recurso ao aludido pregão, o pregoeiro concederá 3 (três) dias para apresentação do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo intimadas, para querendo apresentarem suas contrarrazões em igual período o que se finda em 16/09/2020 - quarta-feira, conforme registrado em chat, restando atestada a tempestividade da presente peça.

II – DOS FATOS ALEGADO

A empresa licitante XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA doravante tratada como Recorrente, derrotada no Pregão Eletrônico em tela, demonstrando mera irresignação por não ter logrado êxito na disputa leal de preços lance a lance, apresentou tempestivamente Recurso Administrativo objetivando a desclassificação da recorrida que concidentemente ofereceu proposta inferior à sua própria na disputa de lances.

Em sua protelatória peça de recurso, a Recorrente aponta 3 (três) possíveis falhas da Recorrida, solicitando a suspensão do certame, inabilitação da empresa legalmente vencedora e posterior convocação da remanescente, que por extrema coincidência é a Recorrente, alegações estas que trataremos de sua impertinência à seguir.

Primeiramente, a Recorrente afirma na peça que:

I. INABILITAÇÃO DO RECORRIDO – AUSÊNCIA De DOCUMENTOS E/OU DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS: Impende assentar que o RECORRIDO não apresentou todos os documentos imprescindíveis para a comprovação de sua habilitação, o que, via de regra, impõe sua inabilitação, nos termos das cláusulas 11.10.14 e 11.10.15, do edital, pelas razões de fato e de direito que se passa a articular: Com efeito, dever-se-ia o RECORRIDO ter apresentado, no mínimo, atestado de capacidade técnica que comprovasse sua aptidão para fornecer no mínimo 01 (um) Rolo Compactador, comprovando, inclusive, que o prazo de fornecimento desses equipamentos ocorreu em prazo similar com o prazo estabelecido no edital desse certame.

Em sua controversia alegação, a Recorrente olvida que a real exigência do Edital é de apresentar no mínimo 1 (um) atestado compatível com o objeto do Termo de Referência conforme trecho abaixo:

11.9.3. Qualificação Técnica  
a) As empresas interessadas deverão ter objetivo social compatível com o objeto do certame e para fins de comprovação da capacidade técnico operacional, deverão apresentar no mínimo 01 (um) atestado de aptidão técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que forneceram ou estão fornecendo material(is) pertinente(s) e compatível(eis) em características com o objeto deste Termo de Referência;(Original sem grifos)

Por sua vez, o objeto do Termo de Referência é “Registro de Preços para a eventual aquisição de Máquinas Pesadas”, de maneira que está atendendo plenamente ao objeto do referido Termo de Referência os 2(dois) atestados de máquinas pesadas, emitidos por renomados Órgãos do governo, apresentado pela empresa VENCEDORA do certame.

Noutra fantasiosa acusação, a Recorrente demonstra que está totalmente em dissonância com os termos do edital, alegando que:

1.2. CERTIDÃO DE DÉBITO NEGATIVA SEM VALIDADE – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXTINTO – NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – INFRINGÊNCIA DA ALÍNEA “F”, DA CLÁUSULA 11.9.2, DO EDITAL: (...)

Entretanto, o RECORRIDO apresentou a CND do FGTS VENCIDO EM 02/09/2020 no ato da apresentação para a Administração Pública, conforme faz prova a Ata de Sessão Pública do presente certame. (Original sem grifos)

Analisando tal alegação, constata-se evidente intenção de confundir o Pregoeiro, agindo de má-fé, utilizando de alegações verídicas numa tentativa de torna-las ilegais.

Conforme previsto no item 11.5 do referido Edital:

11.5. E dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada. (Original sem grifos)

Ante o previsto em Edital, é evidente que a Certidão Negativa de Débitos do FGTS com validade até 02/09/2020 estava válida no momento de sua apresentação, vez que a documentação foi apresentada ao Pregoeiro e sua equipe de apoio no dia 31/08/2020, data de abertura do certame licitatório, restando assim, mais uma vez, evidente o cunho protelatório da presente peça de recurso.

Ainda que a CND contestada estivesse vencida nobre Pregoeiro, a BRE – Empresa Brasileira de Equipamentos é legalmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, podendo operar em seu benefício às benesses regaladas pela Lei Complementar 123/2006 conforme versa o §1º do art. 43:

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006: § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública(...)

Desta feita, resta mais uma vez, demonstrado o cunho protelatório do presente recurso, o que continuaremos a demonstrar a seguir.

Seguindo com as falaciosas acusações, a Recorrente solicita a desclassificação de Recorrida, alegando que a máquina ofertada não atende aos requisitos conforme trecho retirado do recurso:

II. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA – PRODUTO OFERTADO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL: O edital prescreve que o “Rolo Compactador Liso”, mormente descrito no item 13, atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificidades, cujo não são atendidos pelo RECORRIDO, in verbis (sem grifo):



"(...) características adicionais: cilindro equipado com patas desencontradas (...)"  
Esclareça-se, desde logo, que o RECORRIDO ofertou Equipamento sem o adicional de cilindro equipamento com patas desencontradas, senão vejamos a descrição da proposta (documento anexo):

"(...) Características adicionais: cilindro liso (...)"

A Recorrente mais uma vez, faz recortes de trechos de um todo para dar a entender o que melhor lhe beneficia, ocultando a verdade e persistindo na tentativa de induzir o pregoeiro ao erro.

A nossa proposta está clara o que se pede para o item 13: "ROLO COMPACTADOR COM PATAS" sendo de contendo o cilindro liso como também se pede: "cilindro liso". Atendendo totalmente ao exigido no edital, o qual seria, "Rolo liso, com kit patas".

Diante de tamanhos descabimentos aqui rebatidos, a Recorrente finaliza seu Recurso pedindo a SUSPENSÃO DO CERTAME, para declarar a desclassificação da menor proposta vencedora do certame e convocar a subsequente, qual seria ela mesma.

Este douto Pregoeiro, juntamente com sua equipe de apoio, há, portanto, que analisar QUAIS SÃO AS REAIS INTEÇÕES DA RECORRENTE, e adotar as medidas pertinentes.

Se, por um lado, é valiosíssimo o instrumento legal de Recurso, dando oportunidade dos participantes de contestarem os atos administrativos, fazendo valer seu direito líquido certo de participação isonômica, por outro lado é cediço que TODO ABUSO DE DIREITO PODE E DEVE SER COMBATIDO. Esta Comissão de Licitação não pode admitir ser usada como instrumento da vontade do particular.

E prosseguindo nas fantasiosas acusações, afirma haver "... violação dos princípios legais, e desatendidos os pressupostos básicos de toda e qualquer concorrência pública, dentre eles, o tratamento isonômico a todos aqueles que pretendem participar do certam...". A Recorrente olvida que a licitação foi conduzida na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo o critério de classificação é o MENOR PREÇO OFERTADO! Porém, de fato, a afirmativa é pertinente, mas deve ser reformulada para se perquirir a real intenção da Recorrente. Qual seria o real tratamento isonômico no Certame no caso da desclassificação da empresa que ofertou o menor preço?

A postura da Recorrente é FLAGRANTEMENTE eivada de má-fé. Diversas outras empresas participaram da fase de lances! A própria Recorrente poderia ter ofertado valor inferior ao da Recorrida. Por que não o fez? Seria mais conveniente entrar com recurso protelatório com o intuito de lograr êxito no certamente de maneira transversa?

Se, portanto, alguma empresa está tentando burlar a isonomia do certame, é a Recorrente. Da mesma forma, se há prática de algum ato antieconômico, este se configura pela paralização do certame ou por uma eventual e improvável contratação da Recorrente.

O artigo 80 do Código de Processo Civil, é elucidativo ao definir litigância de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;  
II - alterar a verdade dos fatos;  
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;  
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;  
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.  
(Original sem grifos)

O Tribunal de Contas da União (Acórdão 261/2012 – Plenário, Proc. Nº: TC 003.851/2009-0), bem como diversos Tribunais de Contas nos Estados (Acórdão n. 48.985/2011 Processo nº. 2010/50221-6 TP/PA, Resolução 362/2014 – Pleno, Processo 154/2014 TC/TO, etc) têm aplicado multa por litigância de má-fé aqueles que praticam ABUSOS no exercício de um direito.

A pretensão deduzida pelo Recorrente desde o início é fantasiosa, infundada, não encontra suporte legal, tem por objetivo desvirtuar os objetivos do Pregão Eletrônico, é antieconômica e fere o caráter competitivo do certame.

Tomado em conjunto todo o acima exposto, resta evidente que o objetivo da Recorrente é, tão somente, tumultuar o processo e utilizar de instrumentos do exercício do Direito para fins particulares, em clara burla à legislação e violação aos princípios da Legalidade, vantajosidade, economicidade, competitividade e boa-fé.

Diante de todos os fatos esclarecidos e apresentados, em face do Recurso Administrativo visivelmente sem fundamento, considerando que participaram do presente certame várias empresas

no item aqui recorrido, na qual a vencedora foi a DETENTORA DO MENOR VALOR OFERTADO, diante da inexistência e até mesmo impossibilidade de existir, qualquer indícios de fraude, ou conduta de má-fé por parte da recorrida, e diante de fortes indícios da Recorrente está utilizando de uma ferramenta do Direito para alcançar benefícios próprios e interesses pessoais, não só pugnamos pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mas como também o que perante a má-fé da Recorrente, seja a mesma submetida a todos os crivos da lei, aplicadas as penalidades cabíveis.

É a contrarrazão  
Brasília-DF, 16 de setembro de 2020

ELIZEU GONÇALVES PEREIRA  
BRE- EMPRESA BRASILEIRA DE MÁQUINAS EIRELI - EPP  
CNPJ: 29.218.631/0001-63

## **ANÁLISE:**

### **PRELIMINARMENTE: Da tempestividade**

O prazo para apresentação do presente Recurso será até as 23:59 hs. do dia 11 de setembro de 2020 e da contrarrazão será até as 23:59 hs. do dia 16 de setembro de 2020. Assim, protocolizado no período informado, são indubitavelmente tempestivos.

### **1. DO RECURSO:**

#### **1.1. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE ROLO COMPACTADOR EM CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE E PRAZO COMPATÍVEL COM OBJETO DA LICITAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INFRINGÊNCIA DA CLÁUSULA 11.9.3, DO EDITAL:**

Ocorre, porém, que o RECORRIDO NÃO apresentou nenhum atestado de capacidade técnica referente ao Rolo Compactador; observe que a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprova que o RECORRIDO não possui aptidão em fornecer bens em quantidade e prazo compatíveis com o objeto desta licitação.

Entretantes, o RECORRIDO foi declarado vencedor do item 13, do edital, especificadamente para o fornecimento de 02 (dois) Rolo Compactador, sem, contudo, apresentar atestado técnico em (1) característica; (2) quantidade e (3) prazo compatível com o objeto da licitação de sorte a comprovar sua aptidão para o fornecimento, em detrimento do disposto na cláusula 11.9.3, do edital.

À vista do exposto, requer seja o RECORRIDO inabilitado, porquanto não comprovou a aptidão para o fornecimento de Rolo Compactador em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto dessa licitação, em detrimento do disposto nas alíneas "a" e "b", da cláusula 11.9.3, do edital, nos termos das cláusulas 11.10.14 e 11.10.15, do edital.

### **RESPOSTA:**

#### **O atestado de capacidade técnica é exigido conforme descrito no item 11.9.3, letras "a" e "c" do Edital:**

- a) forneceram ou estão fornecendo material(is) pertinente(s) e **compatível** (eis) em características com o objeto deste Termo de Referência;
- c) A empresa poderá apresentar quantos atestados de capacidade técnica julgar necessários para comprovar que já forneceu **objeto semelhante** ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade de o interessado demonstrar por meio desses atestados que forneceu anteriormente pelo menos o quantitativo solicitado no subitem anterior.

Portanto o atestado constando PÁ CARREGADEIRA, é semelhante e compatível com ROLO COMPACTADOR, pois se trata de máquinas semelhantes.

**1.2. CERTIDÃO DE DÉBITO NEGATIVA SEM VALIDADE – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXTINTO – NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – INFRINGÊNCIA DA ALÍNEA “F”, DA CLÁUSULA 11.9.2, DO EDITAL:**

O edital, em sua cláusula 11.9.2, estabeleceu a prova da regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como uma das diversas condições para a comprovação da habilitação fiscal, *ipsis litteris* (sem grifo):

“(…) 11.9.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista  
(omissis)

f) Certificado de Regularidade perante o FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal. (…)”

Entretanto, o RECORRIDO apresentou a CND do FGTS VENCIDO EM 02/09/2020 no ato da apresentação para a Administração Pública, conforme faz prova a Ata de Sessão Pública do presente certame.

**RESPOSTA:**

**Conforme consta no SICAF, devidamente verificado em 8/9/2020, o vencimento da CND FGTS é de 21/09/2020, estando a certidão de acordo com o exigido no item 5.3 do edital.**

5.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**CONSULTA SICAF**

Ministério da Economia Secretaria de Gestão Dados do Fornecedor CNPJ: 29.218.631/0001-63 Razão Social: BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI Nome Fantasia: BRE - EQUIPAMENTOS Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/01/2021 Ocorrências e Impedimentos Ocorrência: Nada Consta Impedimento de Licitar: Nada Consta Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta Níveis cadastrados: Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal Receita Federal e PGFN 10/02/2021

**FGTS 21/09/2020**

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 14/02/2021 Validade: Validade:

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal Receita Estadual/Distrital Validade: 05/10/2020 Receita Municipal (Isento)

VI - Qualificação Econômico-Financeira Validade: 31/05/2021

**II. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA – PRODUTO OFERTADO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL:**

O instrumento convocatório impôs aos participantes a obrigação de ofertar um produto com as características mínimas do equipamento exigido no edital, sob pena de desclassificação, *in verbis* (sem grifo):

“(…) 5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (…)”

**Não obstante, o instrumento convocatório, em sua cláusula 7.1, impôs ao Pregoeiro o dever de desclassificar as propostas que estejam em desconformidade com os requisitos mínimo estabelecidos no edital, *ipsis litteris* (sem grifo):**

Em que pese o instrumento convocatório impor aos participantes a obrigação de ofertar um produto com as características mínimas do equipamento exigido no edital, sob pena de desclassificação, extrai-se dos autos que o RECORRIDO, além de apresentar proposta omissa, ofereceu produto em desconformidade com as exigências editalícias, conforme passa-se a demonstrar:

O edital prescreve que o “Rolo Compactador Liso”, mormente descrito no item 13, atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificidades, cujo não são atendidos pelo RECORRIDO, *in verbis* (sem grifo):

“(…) características adicionais: cilindro equipado com patas desencontradas (…)”

Esclareça-se, desde logo, que o RECORRIDO ofertou Equipamento sem o adicional de cilindro equipamento com patas desencontradas, senão vejamos a descrição da proposta (documento anexo):

"(...) Características adicionais: cilindro liso (...)"

Excelência, não se pode admitir a proposta do RECORRIDO ao oferecer o equipamento sem o adicional de "patas desencontradas", pois o custo do equipamento apenas com o cilindro liso é muito menor do que o preço do equipamento com o cilindro liso e o adicional de patas desencontradas, de modo que a aceitação do equipamento proposto pelo RECORRIDO, o que se aduna ad argumentandum tantum, em louvor ao princípio da eventualidade, configurar-se-á em violação ao princípio da vinculação do edital e da isonomia.

Pondera-se: a XCMG ofertou um equipamento em consonância com o instrumento convocatório, levando-se em consideração os custos inclusive do adicional de "patas desencontradas", enquanto que o RECORRIDO ofertou o equipamento sem o referido item, em detrimento da exigência editalícia.

Ad cautelam, não se diga que trata-se de um equívoco do RECORRIDO no preenchimento da proposta, isto porque a técnica utilizada por este na confecção de sua proposta demonstra que foi seguido item por item exigido no edital. Não obstante, na hipótese da Administração não desclassificar a proposta do RECORRIDO, é certo que ela estará vinculada a essa proposta e, invariavelmente, deverá aceitar o equipamento sem o adicional de "patas desencontradas", nos termos da cláusula 10.11, do Edital, in verbis (sem grifo):

"10.11 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada."

Não bastasse a excecência jurídica adrede, o prospecto apresentado pelo RECORRIDO não comprova que o equipamento por ele ofertado atende aos requisitos de "cabine com ar condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos".

**Observe-se que o RECORRIDO, além de apresentar proposta com as especificações mínima exigido no edital, apresentou prospecto do produto ofertado com informações básicas, restringindo-se a descreve a poucas informações em relação a especificação descrita no edital.**

Com efeito, não é preciso empreender grandes esforços para concluir que o Equipamento ofertado pelo RECORRIDO não atende todas as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, impondo, evidentemente, a reforma da decisão que o declarou vencedor do certame com a consequente desclassificação de sua proposta.

Ainda que assim não o fosse, é cediço que a descrição com adicional diferente do exigido no edital e a falta de informação indispensável na análise da proposta configura erro grave substancial, que o torna insuscetível de aproveitamento; trata-se de um defeito que não permite à Administração concluir pela suficiência dos elementos exigidos no edital, o que, também, impõe a desclassificação do RECORRIDO.

Por todo o exposto, exsurge claro e insofismável que o equipamento ofertado pelo RECORRIDO não atende as especificações editalícias, razão pelo qual requer seja reformada a decisão de que declarou o RECORRIDO vencedor do certame com a consequente desclassificação de sua proposta.

#### **RESPOSTA:**

**Para análise da desconformidade da proposta do recorrido, cabe comparar a proposta apresentada com a descrição do Edital conforme abaixo:**

#### **PROPOSTA DA EMPRESA BRE – MÁQUINAS**

ROLO COMPACTADOR COM PATAS, Zero Km, zero hora, fabricado no ano em curso; com motor a diesel de 4 cilindros, 4 tempos, injeção direta e turbo alimentado, potência bruta de 162 CV (119 KW), refrigeração forçada à água; certificação conforme Resolução Proconve nº 433 - MAR-I (Máquinas Agrícolas e Rodoviárias-I); diâmetro do cilindro compactador: 1.555 mm, largura do cilindro: 2.280mm. **Características adicionais: cilindro liso**, peso operacional de 12.200kg, com tração no cilindro, transmissão com acionamento direto no cilindro e nas rodas traseiras, chassi articulado, direção com acionamento totalmente hidráulico, sistema de iluminação de trânsito e trabalho, alarme de marcha à ré, plataforma montada sobre amortecedores, cabine com ar condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos; sistema elétrico 12 volts, faróis de serviço dianteiros e traseiros, luzes indicadoras de direção e freio, alarme de marcha à ré e demais itens de segurança obrigatórios.

#### **DESCRIÇÃO DO BOJETO EXTRAÍDO DO EDITAL:**

**Item 13 – ROLO COMPACTADOR LISO**, Zero Km, zero hora, fabricado no ano em curso; motor a diesel, mínimo de 4 cilindros, 4 tempos, injeção direta e turboalimentado, potência bruta mínima: 100 CV (73,55 KW), refrigeração forçada à água; certificação mínima conforme Resolução Proconve nº 433 - MAR-I (Máquinas Agrícolas e Rodoviárias-I); diâmetro mínimo do cilindro compactador: 1.500 mm, largura mínima do cilindro: 2.130mm. **Características adicionais: cilindro equipado com patas desencontradas**, peso operacional mínimo de 10.500kg e máximo de 14.000Kg, com tração no cilindro, transmissão com acionamento direto no cilindro e nas rodas traseiras, chassi articulado, direção com acionamento totalmente hidráulico, sistema de iluminação de trânsito e trabalho, alarme de marcha à ré, plataforma montada sobre amortecedores, cabine com ar condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos; sistema elétrico mínimo 12 volts, faróis de serviço dianteiros e traseiros, luzes indicadoras de direção e freio, alarme de marcha à ré e demais itens de segurança obrigatórios.

## **RESPOSTA:**

O fornecedor está vinculado à descrição do Edital e quando apresenta a descrição "PATAS", entende-se que se trata de patas desencontradas conforme previsto no Edital.

Para efeito da vinculação à descrição do Edital, foi descrito em sua proposta o seguinte:

Apresentamos proposta de acordo com **as especificações**, condições e prazos estabelecidos no Pregão Eletrônico n.º 10/2020, dos quais nos comprometemos a cumprir integralmente.

De toda forma, foi enviado como documento complementar à proposta, o prospecto que tem como informação, PATAS CARNEIRO, que por sua vez se trata de PATAS desencontradas conforme comprova a foto do prospecto.

Para maior clareza das justificativas aqui apresentadas, foi encaminhado à área técnica o teor do recurso impetrado pela Empresa XCMG, pertinente à desconformidade da proposta apresentada pela Empresa BRE MÁQUINAS, o qual obteve a seguinte Nota Técnica:

### **Nota Técnica nº 01/2020 – Comissão de Apoio ao Pregão 10/2020/Seagri-DF**

Brasília, DF, 18 de setembro de 2020.

Assunto:

Nota Técnica com pedido de análise técnica de dados apresentados na proposta e prospecto do Rolo Compactador de Patas, modelo 6612E, marca LIUGONG, fornecido pela empresa BRE-MÁQUINAS.

## **I. DO OBJETIVO**

O objetivo da presente Nota Técnica é o de apresentar argumentação técnica necessária à tomada de decisão do Pregoeiro.

## **II. DOS FATOS**

1. A Comissão de Apoio ao Pregão Eletrônico - **PE 10/2020/Seagri-DF**, instada pelo seu pregoeiro, o senhor Natanael Félix a manifestar-se acerca da Proposta dos itens 12 e 13, Rolo Compactador com patas, ofertado pela empresa BRE-Empresa Brasileira de Equipamentos Eireli-EPP, CNPJ 29.218.631/0001-63, mediante recurso impetrado pela empresa XCMG Brasil Indústria Ltda., CNPJ: 14.707.364/0001-10, apresenta seu parecer.

2. Breve histórico: A impetrante, empresa XCMG Brasil, em sua peça reclamatória, alega que a impetrada, empresa BRE Equipamentos, em sua proposta apresentada não atende aos ditames editalícios, conforme extrai-se da peça da recorrente: *“Em que pese o instrumento convocatório impor aos participantes a obrigação de ofertar um produto com as características mínimas do equipamento exigido no edital, sob pena de desclassificação, extrai-se dos autos que o RECORRIDO, além de apresentar proposta omissa, ofereceu produto em desconformidade com as exigências editalícias, conforme passa-se a demonstrar:*

*O edital prescreve que o “Rolo Compactador Liso”, mormente descrito no item 13, atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificidades, cujo não são atendidos pelo RECORRIDO, in verbis (sem grifo):*

*“(...) características adicionais: cilindro equipado com patas desencontradas (...)”*

3. Mediante tal análise é que discorreremos acerca do tema.

### **III. DA ANÁLISE**

1. Extrai-se da Proposta apresentada pela recorrida, empresa BRE:

*Item 12- ROLO COMPACTADOR COM PATAS, Zero Km, zero hora, fabricado no ano em curso; com motor a diesel de 4 cilindros, 4 tempos, injeção direta e turbo alimentado, potência bruta de 162 CV (119 KW), refrigeração forçada à água; certificação conforme Resolução Proconve nº 433 - MAR-I (Máquinas Agrícolas e Rodoviárias-I); diâmetro do cilindro compactador: 1.555 mm, largura do cilindro: 2.280mm. Características adicionais: cilindro liso, peso operacional de 12.200kg, com tração no cilindro, transmissão com acionamento direto no cilindro e nas rodas traseiras, chassi articulado, direção com acionamento totalmente hidráulico, sistema de*

*iluminação de trânsito e trabalho, alarme de marcha à ré, plataforma montada sobre amortecedores, cabine com ar condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos, com Kit de Patas para o cilindro; sistema elétrico 12 volts, faróis de serviço dianteiros e traseiros, luzes indicadoras de direção e freio, alarme de marcha à ré e demais itens de segurança obrigatórios.*

*Item 13- ROLO COMPACTADOR COM PATAS, Zero Km, zero hora, fabricado no ano em curso; com motor a diesel de 4 cilindros, 4 tempos, injeção direta e turbo alimentado, potência bruta de 162 CV (119 KW), refrigeração forçada à água; certificação conforme Resolução Proconve nº 433 - MAR-I (Máquinas Agrícolas e Rodoviárias-I); diâmetro do cilindro compactador: 1.555 mm, largura do cilindro: 2.280mm. Características adicionais: cilindro liso, peso operacional de 12.200kg, com tração no cilindro, transmissão com acionamento direto no cilindro e nas rodas traseiras, chassi articulado, direção com acionamento totalmente hidráulico, sistema de iluminação de trânsito e trabalho, alarme de marcha à ré, plataforma montada sobre amortecedores, cabine com ar condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos; sistema elétrico 12 volts, faróis de serviço dianteiros e traseiros, luzes indicadoras de direção e freio, alarme de marcha à ré e demais itens de segurança obrigatórios.*

2. Após leitura da Proposta, itens 12 e 13, acima, nota-se que a empresa recorrida menciona claramente, ROLO COMPACTADOR COM PATAS.

3. Em consultas realizadas nalguns sítios acerca do tema Rolo Compactador Com Patas, apresentamos o que se segue:

A- O sítio <https://pt.slideshare.net/ssnolasco/compactacao>, DMC/FURG – Mecânica dos Solos, em slides do Professor Cezar Bastos, em que constam as especificações de Rolo Patas, temos no slide 12/19:

## COMPACTAÇÃO DOS SOLOS

Equipamentos de compactação no solo

Classificação e terminologia dos equipamentos para compactação > P.TB – 51 (parte II).

- Rolos Compressores

- Rolo Liso > (...);

- Rolo Vibratório > (...);

- Rolo Pneumático > (...);

- Rolo pé-de-carneiro > consiste de tambor de aço onde são solidarizadas saliências (patas) **dispostas em fileiras desencontradas** (90 a 120 por rolo), (negrito e grifo nossos);

- Rolos combinados > combinação de tipos básicos. Ex: rolos pé-de-carneiro com dispositivo vibratório;

- Rolos especiais > (...)

B- Encontramos, no sítio da Dynapac, a foto de cilindro compactador



Foto de cilindro com patas desencontradas

Fonte: <http://dynapac.blog/compactacao/teste-demonstra-a-quantidade-ideal-de-patas-para-a-qualidade-e-productividade-na-compactacao-dos-solos/?lang=pb>

C- Rolo pé de carneiro



É um dos mais antigos equipamentos empregados na compactação dos aterros. Com ele obtém-se uma boa compactação em grande parte dos solos onde é empregado. Sua utilização ideal é para solos coesivos (argila, por exemplo). O rolo pé de carneiro é formado por um tambor oco, no qual existem saliências de comprimentos variando entre 20 e 25 cm (ou mais), denominadas “patas”, e que se posicionam em fileiras desencontradas.

[www.estrategiaconcursos.com.br](http://www.estrategiaconcursos.com.br)

curso-95537-aula-00-v3 (1)

D- Outra fonte com as definições de Rolo pé de carneiro, do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS – Unidade Curvelo – Curso Técnico em Edificações – Mecânica dos Solos e Fundações – CEFET-MG:

Consiste de tambor de aço onde são solidarizadas saliências (patas) dispostas em fileiras desencontradas.

[http://www.curvelo.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/13/2018/01/Apostila-Teoria-Mec-Solos-Tecnico\\_Rev-1.pdf](http://www.curvelo.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/13/2018/01/Apostila-Teoria-Mec-Solos-Tecnico_Rev-1.pdf)

#### **IV. CONCLUSÃO**

A tudo exposto, esta Comissão conclui que o produto ofertado, Rolo Compactador Com Patas, modelo 6612E, marca LIUGONG, a ser fornecido pela empresa BRE-MÁQUINAS atende, incontestemente, ao Instrumento Convocatório, por entendermos que o quesito Rolo Compactador Com Patas Desencontradas é o termo técnico encontrado em vasta literatura técnica e nos modelos que esta Secretaria já adquiriu e estão em atividade no campo.

#### **V. DA RECOMENDAÇÃO**

1. Esta Comissão, com a devida vênia, pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de desclassificação impetrado pela XCMG Brasil Indústria Ltda.,

CNPJ: 14.707.364/0001-10, em desfavor da empresa BRE-Empresa Brasileira de Equipamentos Eireli-EPP, CNPJ 29.218.631/0001-63.

**Vélsio de Sousa Matos**

Técnico Desenvol. e Fiscalização Agropecuária  
Membro da Comissão  
Dilog

**Gustavo Gatto**

Gerência de Compras/Dilog  
Gerente

**José Voltaire Brito Peixoto**

Diretoria de Mecanização Agrícola – DEMA  
Diretor  
Área Demandante

Analisado o acima exposto, este pregoeiro conclui que a proposta apresentada atende o item 5.1 do Edital.

Considerando as respostas acima explanadas, observa-se que os atos deste pregoeiro se deram em estrito cumprimento às disposições do Edital, sempre balizados por julgamento objetivo, e em estrito cumprimento aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Feita estas manifestações, e ante aos esclarecimentos já apresentados, entendemos por claramente improcedentes as alegações de afrontas à proposta de preços, a desconformidade da data da CND de FGTS e à qualificação técnica da Empresa **BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, apresentadas pelo recorrente.

**DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer o Recorrente:

Seja inabilitado o RECORRIDO por não ter apresentado no momento adequado a certidão vigente que, em tese, comprovar-se-ia sua regularidade perante o FGTS, sob pena de infringência a alínea "f", da cláusula 11.9.2, do edital, cumulado com inciso IV, do artigo 27, e artigo 29, da Lei n.º 8.666/93.

Seja o RECORRIDO inabilitado, porquanto não comprovou a aptidão para o fornecimento de Rolo Compactador em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto dessa licitação, em detrimento do disposto nas alíneas "a"

e “b”, da cláusula 11.9.3, do edital, nos termos das cláusulas 11.10.14 e 11.10.15, do edital.

Requer seja reformada a decisão de que declarou o RECORRIDO vencedor do certame com a consequente desclassificação de sua proposta.

a) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a verossimilhança dos fatos alegados, bem como, a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação para o RECORRENTE e para o Certame Licitatório.

b) A comunicação dos demais licitantes, para que caso queiram, possam impugnar o presente Recurso, nos termos do Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

No mérito, requer:

c) seja reformada a decisão que declarou o RECORRIDO vencedor do certame, desclassificando-o, porquanto o equipamento ofertado não atende as especificações técnicas exigidos no edital, e, via de regra, seja convocado imediatamente a proposta subsequente, em conformidade com o disposto no edital.

d) seja reformada a decisão que declarou o RECORRIDO vencedor do certame, inabilitando-o, porquanto não apresentou os documentos necessários para análise de sua qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica e técnica, e, via de regra, seja convocado imediatamente

a proposta subsequente, em conformidade com o disposto no edital.

e) sucessivamente, caso não seja acatado pelo Pregoeiro qualquer um dos pedidos adrede formulados, requer seja o presente Recurso Administrativo remetido por esta à Autoridade Superior para o seu julgamento, com a instrução adequada do processo.

f) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

g) seja facultado endereço eletrônico ao RECORRENTE para que envie o presente recurso em formato PDF devidamente instruído dos documentos citados no corpo da mensagem, dado a impossibilidade de anexar os referidos documentos no sistema.

Seja acatado o presente recurso em todos os seus termos, para declarar a desclassificação da proposta do RECORRIDO ou, alternativamente, a sua inabilitação, convocando a proposta subsequente, nos termos da legislação de regência.

**Com base no contido acima, a Gerência de Licitações, por meio de seu pregoeiro decide:**

### **DECISÃO**

Conheço do recurso apresentado pela Empresa, **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, CNPJ: 14.707.364/0001-10**, e das contrarrazões apresentada pela Empresa, **BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ:**

**29.218.631/0001-63**, para, no mérito, **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo a decisão deferida quanto à aceitação da proposta da licitante vencedora, a CND de FGTS e os documentos de capacidade técnica, encaminhando o processo à autoridade competente para decisão de acordo com o Art. 13, Inc. IV a VI do Decreto 10.024/2019.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2020.

Natanael Félix dos Santos  
Pregoeiro